



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir o sistema interfederativo de informações urbanas, sob coordenação da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir o sistema interfederativo de informações urbanas, sob coordenação da União, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 3º:

“Art.3º .....  
.....  
.

VI – instituir, coordenar e manter bases de dados urbanas interfederativas, integrando informações georreferenciadas de interesse para o desenvolvimento urbano sustentável e para a prevenção de desastres.” (NR)

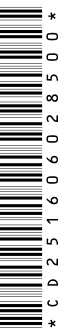
Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.4º .....  
.....  
.

VII – sistema interfederativo de informações urbanas.  
.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 1 6 0 6 0 2 8 5 0 0 \*



“Art. 4º-A. A União instituirá e coordenará sistema interfederativo de informações urbanas, com dados georreferenciados sobre o território urbano e regional, com o objetivo de apoiar o planejamento, a gestão e a transparência das políticas urbanas.

§ 1º As bases de dados que integrarem o sistema de que trata o *caput* serão compostas de informações fornecidas por Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as competências de cada ente federativo e as normas de proteção de dados.

§ 2º As informações que integrarem o sistema de que trata o *caput* compreenderão, entre outras, progressivamente e conforme a disponibilidade técnica os seguintes conjuntos de dados:

I – limites dos perímetros urbanos e das áreas de expansão urbana;

II – zoneamentos e parâmetros de uso e ocupação do solo;

III – redes e sistemas de infraestrutura urbana, incluindo drenagem pluvial, saneamento básico, energia e mobilidade;

IV – áreas de risco geológico ou hidrológico e medidas de prevenção;

V – áreas verdes, de preservação permanente e espaços públicos;

VI – equipamentos urbanos e comunitários;

VII – perímetros de operações urbanas consorciadas e zonas especiais de interesse social;

VIII – indicadores de manutenção, eficiência e sustentabilidade da infraestrutura urbana.

§ 3º As bases de dados deverão observar padrões de interoperabilidade e transparência, e ser disponibilizadas em plataforma pública e de acesso gratuito.

§ 4º A regulamentação deste artigo definirá diretrizes técnicas, periodicidade de atualização e mecanismos de cooperação interfederativa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa modernizar os instrumentos de política urbana previstos no **Estatuto da Cidade**, criando o **sistema interfederativo de informações urbanas** sob coordenação da União.

Atualmente, a fragmentação das informações territoriais e de infraestrutura urbana — como drenagem pluvial, zoneamento, saneamento e áreas de risco — dificulta o planejamento integrado e a prevenção de desastres.

A medida fortalece a **cooperação federativa** (art. 23, IX e X, e art. 30, VIII, da Constituição Federal), permitindo o compartilhamento de informações padronizadas entre os entes federativos, em consonância com a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** e com os princípios da **transparência e da gestão democrática da cidade** previstos no próprio Estatuto da Cidade.

Ao adotar soluções digitais interoperáveis e georreferenciadas, a proposta fortalece o planejamento urbano, a gestão de riscos e a transparência pública, promovendo o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES

2025-16373

